PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000732-84.2026.5.02.0611
RECLAMANTE: ----------
RECLAMADO: ----------
E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

----------, qualificado na petição inicial, ajuíza reclamação trabalhista em face de ----------, ----------. e ----------., igualmente qualificadas, formulando os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R$ 217.985,11. Junta procuração e documentos.

Inconciliados.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, acompanhada de documentos.

Realizada audiência UNA (ID 6bd3b48), na qual foram ouvidas uma testemunha indicada pelo reclamante e uma indicada pelas reclamadas. As partes declararam não possuir outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual.

Apresentadas réplica (ID ce682cb) e razões finais escritas por ambas as partes (IDs af705af e 2b05b19).

Inconciliados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À

INICIAL

A exigência legal é de indicação de valor a cada um dos pedidos, e não de sua efetiva liquidação. Portanto, o valor atribuído à causa não vincula eventual execução, sendo meramente sugestivo para fixação da alçada.

O art. 840, § 1º, da CLT em nenhum momento determina a limitação da execução aos valores atribuídos aos pedidos. Exige apenas que os pedidos sejam certos, determinados e com a indicação dos seus valores, não exigindo sua prévia liquidação. Este apontamento constitui mera estimativa, que apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 /2018 do C. TST:

“Art. 12. […]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

A regra do artigo 141 do CPC refere-se ao mérito e não alcança o valor exato de prestações de verbas variáveis, tanto que o artigo 322, que trata especificamente do pedido assegura no § 2º que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé". Tampouco o artigo 492, que menciona "quantidade" e não valor.

Desta forma, não deve a condenação limitar-se aos valores constantes da exordial, mas sim àqueles efetivamente devidos.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS

O reclamante postula o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 14/02/2024 a 26/01/2026, na função de motoboy, alegando prestação de serviços pessoal, habitual, onerosa e subordinada, mediante cumprimento de horários e realização de entregas conforme rotas organizadas pelas reclamadas.

As reclamadas admitem a prestação de serviços, mas sustentam

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

que o autor atuava como profissional autônomo, remunerado por quilômetro rodado, mediante aceitação de entregas conforme sua disponibilidade, sem jornada obrigatória, exclusividade ou sujeição ao poder disciplinar.

A relação de emprego pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT: prestação de serviços por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Esta última caracteriza-se pela sujeição do trabalhador ao poder de direção do empregador, não se confundindo, necessariamente, com a organização e a fiscalização do resultado de serviços contratados.

Admitida a prestação de serviços e alegada sua natureza autônoma, incumbe às reclamadas comprovar os fatos impeditivos do reconhecimento do vínculo, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

A onerosidade é incontroversa. Os comprovantes de transferências bancárias demonstram pagamentos reiterados ao reclamante, calculados à razão de R$ 1,50 por quilômetro rodado, critério confirmado pelas testemunhas. Conforme os pagamentos examinados na réplica (ID ce682cb), foram identificados valores de R$ 3.223,50 em outubro de 2024, R$ 4.647,98 em novembro de 2024, R$ 2.771,55 em dezembro de 2024, R$ 7.113,48 em fevereiro de 2025 e R$ 4.345,70 em julho de 2025.

Os valores revelam prestação reiterada e economicamente expressiva, não se tratando de atuação meramente episódica. Embora não permitam identificar a quantidade exata de dias trabalhados em cada mês, demonstram que as entregas integravam de maneira recorrente a atividade operacional das reclamadas.

A testemunha indicada pelo reclamante, que trabalhou de janeiro ao início de março de 2025, confirmou a realização habitual de entregas, com recebimento de demandas por WhatsApp e retirada de romaneios nas dependências empresariais. Declarou que não podia indicar substituto e que o mesmo ocorria com o reclamante.

A testemunha indicada pelas reclamadas não soube esclarecer se, após aceitar determinada demanda, seria possível encaminhar outro profissional em caso de imprevisto. Assim, a prova não demonstra ampla liberdade de substituição pessoal, embora também não permita concluir que o autor estivesse obrigado a aceitar todas as entregas oferecidas.

A pessoalidade na execução dos serviços, portanto, não resolve, isoladamente, a controvérsia, pois é compatível tanto com o contrato de emprego quanto com determinadas modalidades de prestação autônoma.

O ponto determinante é a existência, ou não, de subordinação jurídica.

As conversas de WhatsApp (IDs ba43c05 e c41f778) demonstram

que as reclamadas organizavam as entregas, elaboravam os trajetos, encaminhavam romaneios e informavam horários para a retirada de mercadorias. Há mensagens indicando rotas às 8h e solicitando comparecimento às 8h30, além de orientações sobre a conclusão das entregas e a liberação após determinada rota.

Tais circunstâncias evidenciam inserção dos serviços na dinâmica empresarial e acompanhamento de sua execução. Entretanto, não demonstram, por si sós, sujeição ao poder diretivo típico da relação de emprego. A definição de trajetos, locais de coleta, horários de retirada e prazos de entrega também pode decorrer da necessidade de coordenação logística entre a empresa contratante e o prestador autônomo.

É necessário, portanto, verificar se o reclamante estava obrigado a permanecer à disposição das reclamadas, aceitar as demandas encaminhadas e cumprir rotina imposta independentemente de sua disponibilidade.

Nesse aspecto, as mensagens apresentadas pelas próprias reclamadas (ID c41f778) assumem especial relevância. Os registros demonstram que a disponibilidade do reclamante era consultada antes da realização de determinadas entregas e que ele, em diferentes ocasiões, comunicou impossibilidade de atendimento, compromissos particulares e execução de serviços para terceiros.

Há, inclusive, situação em que o reclamante informa estar realizando entrega para outro tomador e solicita o adiamento de uma demanda, sem que a conversa revele imposição de penalidade. Em outras oportunidades, comunica não estar disponível para trabalhar, igualmente sem registro de advertência, desconto disciplinar ou exigência de justificativa formal.

Não se trata, portanto, de mera alegação defensiva de liberdade contratual. A possibilidade de ajustar a disponibilidade e deixar de atender determinadas solicitações encontra demonstração em comunicações contemporâneas à prestação dos serviços.

A testemunha indicada pelas reclamadas, que presta serviços às empresas desde 2022, confirmou que os motoboys eram previamente consultados sobre sua disponibilidade, podiam recusar entregas sem punição, não precisavam justificar ausências e podiam trabalhar para outros tomadores. Relatou, ainda, que o reclamante lhe havia informado realizar entregas para terceiros.

É certo que essa testemunha encontrava o reclamante poucas vezes e não acompanhava integralmente sua rotina. Por isso, suas afirmações relativas às condições específicas do autor devem ser valoradas com cautela, especialmente quando baseadas em suposições. Contudo, o depoimento acerca da sistemática de acionamento dos motoboys encontra confirmação nas mensagens trocadas diretamente com o reclamante, o que lhe confere maior consistência nesse ponto.

Por sua vez, a testemunha indicada pelo reclamante afirmou

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

que trabalhava de segunda-feira a sábado, em horários relativamente definidos, e que o autor seguia rotina semelhante. Todavia, reconheceu que cada motoboy realizava rota própria e que não sabia precisar os horários efetivamente cumpridos pelo reclamante.

Além disso, a testemunha acompanhou apenas aproximadamente dois meses do período contratual alegado, circunstância que limita o alcance de suas declarações quanto à existência de obrigação permanente de comparecimento durante toda a prestação de serviços.

Quanto à possibilidade de recusa, afirmou que não havia essa opção e que eventual negativa poderia resultar em punição ou dispensa. Entretanto, esclareceu que a empresa nunca havia comunicado tal consequência, tratando-se de percepção implícita, sem indicação de episódio concreto de sanção aplicada ao reclamante ou a outro motoboy.

Essa declaração, fundada em expectativa subjetiva de punição, não prevalece sobre os registros documentais que demonstram situações efetivas de indisponibilidade e ajuste de entregas, sem consequências disciplinares evidenciadas.

Ressalte-se que a inexistência de punições formalmente registradas não seria, isoladamente, suficiente para afastar a subordinação, assim como a prestação de serviços a terceiros não descaracteriza o vínculo, pois a exclusividade não constitui requisito legal. Também não são decisivos o pagamento por quilometragem ou a utilização de motocicleta própria.

No caso concreto, entretanto, esses elementos são apreciados conjuntamente com a prova de que o reclamante podia organizar sua disponibilidade, atender outros clientes e ajustar a realização de entregas conforme seus compromissos, sem demonstração de obrigação de permanecer continuamente à disposição das reclamadas.

A regularidade e o volume dos serviços comprovam sua relevância econômica e operacional, mas não transformam automaticamente a relação em empregatícia. A não eventualidade, embora presente sob o aspecto da reiteração das entregas, não supre a ausência de subordinação jurídica.

Da mesma forma, o fato de as reclamadas organizarem as rotas não significa, necessariamente, que exercessem poder hierárquico sobre o prestador. A prova revela direção logística das entregas aceitas, mas não demonstra imposição de disponibilidade contínua, obrigação geral de aceitação das demandas ou exercício efetivo de poder disciplinar.

O conjunto probatório permite, assim, distinguir a coordenação necessária à execução das entregas da sujeição jurídica própria do contrato de emprego. As reclamadas demonstraram, sobretudo por meio das mensagens contemporâneas aos fatos, que a prestação se desenvolvia mediante acionamento conforme a demanda e a disponibilidade do reclamante, com possibilidade efetiva de atendimento a outros tomadores.

Diante desse contexto, considero que as reclamadas se

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

desincumbiram do ônus de comprovar a natureza autônoma da prestação de serviços. Embora presentes a onerosidade, a pessoalidade na execução das entregas e a reiteração da atividade, não restou caracterizada a subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e de anotação da CTPS.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS

O reclamante postula o pagamento de horas extras e de parcelas decorrentes da alegada supressão dos intervalos legais, sustentando que cumpria jornada superior aos limites previstos na legislação trabalhista.

Os pedidos pressupõem o reconhecimento de relação de emprego, uma vez que se fundamentam nas normas de duração do trabalho estabelecidas na CLT.

Conforme decidido no tópico anterior, a prestação de serviços ocorreu de forma autônoma, sem configuração de vínculo empregatício. Não se aplicam, portanto, ao reclamante os limites de jornada e os intervalos previstos nos arts. 58, 59, 66 e 71 da CLT.

As referências a horários de retirada de mercadorias, organização de rotas e conclusão de entregas não modificam essa conclusão, pois foram examinadas no contexto da coordenação logística dos serviços contratados, sem caracterização de subordinação jurídica.

Julgo improcedentes os pedidos de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, bem como os respectivos reflexos, nos limites das pretensões formuladas na petição inicial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS

O reclamante postula adicional de periculosidade em razão da utilização habitual de motocicleta na realização das entregas, com os reflexos legais.

A utilização de motocicleta na prestação dos serviços é incontroversa e foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência (ID 6bd3b48).

Entretanto, o adicional previsto no art. 193, § 4º, da CLT constitui parcela de natureza trabalhista, cuja exigibilidade, no caso, pressupõe a existência de relação de emprego.

Afastado o vínculo empregatício, não há fundamento para a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade, sendo desnecessário examinar os demais pressupostos específicos da parcela.

Julgo improcedentes os pedidos de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE MOTOCICLETA PRÓPRIA

O reclamante postula indenização de R$ 1.500,00 mensais pela utilização de motocicleta própria na prestação dos serviços, alegando que suportava despesas com combustível, manutenção e desgaste do veículo, sem o correspondente ressarcimento.

As reclamadas sustentam que a motocicleta integrava os meios utilizados pelo autor em sua atividade autônoma e que a remuneração ajustada por quilômetro rodado considerava as características dessa prestação. Negam a existência de obrigação de pagamento de aluguel ou indenização adicional.

É incontroverso que o reclamante utilizava motocicleta própria para realizar as entregas, circunstância também confirmada pela prova testemunhal (ID 6bd3b48).

Entretanto, conforme anteriormente decidido, a prestação de serviços possuía natureza autônoma, não incidindo o princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT, que fundamenta a transferência ao empregador dos custos da atividade econômica.

Isso não impede, em tese, o ressarcimento de despesas decorrentes de contratação autônoma, desde que demonstrado o respectivo fundamento obrigacional ou a existência de prejuízo indenizável.

No caso, a remuneração era ajustada à razão de R$ 1,50 por quilômetro rodado, critério confirmado pela prova oral e pelos pagamentos documentados. Não foi demonstrada a contratação de aluguel da motocicleta, obrigação de reembolso separado ou ajuste que assegurasse ao reclamante, além da contraprestação por quilometragem, indenização mensal pela disponibilização do veículo.

Tampouco foram comprovadas despesas específicas não abrangidas pelo ajuste remuneratório ou elementos que permitissem estabelecer correspondência entre o valor mensal pretendido e os custos efetivamente suportados. A pesquisa de preços de locação

mencionada na inicial não comprova, por si só, a contratação de aluguel entre as partes nem a existência de obrigação de pagamento adicional.

O simples fato de o veículo ter sido utilizado em benefício das reclamadas não caracteriza enriquecimento sem causa, pois os serviços eram remunerados conforme a quilometragem realizada. Cabia ao reclamante demonstrar os fatos constitutivos do direito à indenização adicional, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido de indenização pelo uso de motocicleta própria.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante postula indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00, alegando que a ausência de registro na CTPS e a consequente privação de direitos trabalhistas e previdenciários violaram sua dignidade e lhe causaram prejuízos extrapatrimoniais.

As reclamadas impugnam a pretensão, sustentando a inexistência de relação de emprego, de conduta ilícita e de dano indenizável.

A responsabilidade civil por dano extrapatrimonial pressupõe a demonstração de conduta ilícita, lesão a direito da personalidade e nexo causal, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Embora a inexistência de vínculo empregatício não exclua, por si só, a possibilidade de reparação civil por fatos ocorridos durante a prestação autônoma de serviços, a causa de pedir apresentada está vinculada à alegada omissão das reclamadas quanto ao registro do contrato de emprego e ao pagamento dos direitos dele decorrentes.

Afastada a natureza empregatícia da relação, não se configura ilicitude pela ausência de anotação da CTPS ou pelo não pagamento de parcelas próprias do contrato de trabalho.

Ademais, não foi demonstrada conduta ofensiva autônoma das reclamadas, tampouco lesão concreta à honra, à imagem, à intimidade ou a outro direito da personalidade do reclamante. Os prejuízos invocados decorrem da premissa de existência de relação de emprego, não reconhecida nesta decisão.

Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante postula o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as reclamadas, com sua responsabilização solidária pelas parcelas pleiteadas.

Considerando o não reconhecimento do vínculo empregatício e a improcedência dos pedidos condenatórios formulados na presente demanda, resta prejudicado o exame da configuração de grupo econômico e da responsabilidade solidária das reclamadas, diante da inexistência de créditos reconhecidos cuja satisfação lhes possa ser atribuída.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A expedição de ofícios constitui faculdade do magistrado e, à míngua de fatos concretos que a legitimem, indefiro o requerimento, cabendo à parte, se assim entender, acionar os órgãos competentes por sua via própria.

JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos legais (Lei 1060/50 e CLT, art. 790, § 3º), especialmente declaração de hipossuficiência (ID 53a4894), e em conformidade com a Súmula 463, item I do Colendo TST e Súmula 5 do Egrégio TRT da 2ª Região, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A esse respeito, o Colendo TST (Processo no TST-RR-1025530.2017.5.03.0093, Ac. 5a Turma, Rel. Min. Douglas Alencar, julg. em 16/03/2022). Neste sentido é, inclusive, o entendimento do TST que, em sua composição plena, no IRR 21, formou maioria no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita, desde que não haja prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE AUTORA

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

O Excelso STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5766-DF, concluiu por julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu: “Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4o do art. 791-A (...)”.

Posteriormente, no julgamento de Embargos de Declaração opostos ao V. Acordão da ADI 5766, O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes reiterou que a inconstitucionalidade abrangeu apenas e tão-somente a frase “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4o do art. 791A da CLT, na redação da Lei 13.467/2017.

Dessa forma, com exclusão da mencionada frase, permanece em vigor o § 4o do art. 791-A da CLT, na parte em que estabelece: “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante ao patrono da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, deverão permanecer em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos após o trânsito em julgado, competindo ao credor diligenciar e comprovar documentalmente, neste período, a alteração das condições que ensejaram a concessão do benefício de gratuidade de justiça, a fim de prosseguir a execução.

Decorrido o prazo legal, restará extinta a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, concedo ao reclamante os benefícios da

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARIANA FARIAS SANTOS, em 07/11/2026, às 00:33:22 - 30cd258

Justiça Gratuita, nos autos da reclamação trabalhista que ---------- propõe em face de ----------., ----------e ----------., para, na forma da fundamentação, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, em razão da justiça gratuita concedida, conforme decidido pelo STF na ADI 5766.

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R$ 217.985,11, no importe de R$ 4.359,70, das quais fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de novembro de 2026.

MARIANA FARIAS SANTOS
Juíza do Trabalho Substituta